

AUDITORIA AMBIENTAL SEGUNDO O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Leonardo Moura de Souza¹

Moacir Muniz de Souza²

Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI

RESUMO

Auditoria ambiental é o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental. A auditoria ambiental é um dos instrumentos legais dessa lei, que tem por objetivo verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocada pelas atividades ou obras auditadas e verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais. Esse trabalho tem como objetivo analisar o Código Ambiental do município de Manaus, no quesito da auditoria ambiental como um instrumento de preservação ambiental, através de consultas bibliográficas. Verificou-se que as auditorias ambientais podem ser consideradas instrumentos recentes em nosso processo de ordenamento jurídico, consistindo em uma ferramenta de controle do Sistema de Gestão Ambiental (SGA). De ocorrência em concomitância com a operação do empreendimento, constituem também em estudos posteriores ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), devendo avaliar se as orientações contidas no Estudo Prévio estão sendo observadas. A auditoria é muito importante para uma política de minimização dos impactos ambientais causados pelas organizações e para a redução de seus índices de poluição.

Palavras-chave: Auditoria Ambiental. Sistema de Gestão Ambiental. Código ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Manaus (2001), Lei nº 605, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus (art. 5º, inciso XX), “auditoria ambiental é o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental”. Ainda de acordo com essa lei, o objetivo da auditoria ambiental é verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas atividades ou obras auditadas e verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais.

No Brasil, a preocupação com as questões ambientais foi intensificada a partir da década de 90, com a ocorrência da ECO-92, encontro que ratificou o cuidado para com a Terra e seus recursos. Surgiu, então, a necessidade de elaborar e fazer valer certas diretrizes, princípios, instrumentos e especificações que venham a regular o uso dos recursos ambientais (OLIVEIRA; PIMENTA; GOUVINHAS, 2012).

No entanto, já na década de 1980 passa-se a adotar uma abordagem preventiva, tanto que em 1981 foi criada a lei marco ambiental brasileira: a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) (Lei nº 6.938/1981),

¹ Acadêmico do curso de Gestão Ambiental – Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI – Turma 7 GAM 0091 – Manaus/AM – COSMOS - AM. E-mail: moura_am@hotmail.com

² Tutor externo do Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI – Turma GAM 0091 – Manaus/AM – COSMOS – AM. E-mail: munizflorestal@hotmail.com

criando o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (EBERT, 2013). Com todo esse suporte em nível federal, surgem as políticas públicas ambientais em nível regional, estadual e local.

2 OBJETIVOS

O presente trabalho teve por objetivo analisar o Código Ambiental do município de Manaus, no quesito da auditoria ambiental como um instrumento de preservação ambiental.

3 METODOLOGIA

3.1 INSTRUMENTOS DO CÓDIGO AMBIENTAL DE MANAUS

Além de princípios e objetivos, uma política pública ambiental é feita de instrumentos. A partir do interesse das nações na temática ambiental, vem se criando uma série de instrumentos a fim de facilitar a tomada de decisão, ou ainda se valer para evitar novos problemas ambientais, bem como para eliminar ou minimizar os existentes (BARBIERI, 2007 apud OLIVEIRA; PIMENTA; GOUVINHAS, 2012). Há diversos instrumentos de gestão ambiental baseados em estudos de impactos, como a avaliação do ciclo de vida (AVC), a avaliação de risco, as auditorias, os rótulos ambientais, entre outros.

Conforme Manaus (2001), entre esses instrumentos merecem destaque os seguintes: planejamento ambiental; educação ambiental; zoneamento ambiental; fiscalização ambiental; auditoria ambiental e automonitoramento; normas e padrões ambientais; monitoramento ambiental; automonitoramento ambiental; e incentivos às ações ambientais (art. 4, incisos I ao XII).

3.2 AUDITORIA AMBIENTAL

No âmbito das ciências do ambiente, o termo auditoria refere-se à quantificação das consequências ambientais dos projetos de desenvolvimento (por exemplo, a construção de empreendimentos de qualquer natureza), acompanhada por uma avaliação da eficácia das medidas de gestão adotadas, a fim de prevenir ou minimizar os efeitos negativos desses projetos (PARTIDÁRIO; JESUS, 1994 apud EBERT, 2013). A auditoria ambiental pode ainda ser genericamente definida como um procedimento sistemático através do qual uma organização avalia suas práticas e operações que oferecem riscos ao meio ambiente e à saúde pública, para averiguar sua adequação a critérios preestabelecidos, como normas técnicas e/ou políticas, práticas e procedimentos adotados pela empresa (SALES, 2001).

As auditorias ambientais podem ser consideradas instrumentos recentes em nosso processo de ordenamento jurídico. Elas consistem em uma ferramenta de controle do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e, portanto, ocorrem com o empreendimento em operação, a fim de avaliar se as orientações contidas no SGA estão sendo observadas e se o controle ambiental está sendo eficiente. Ocorrem posteriormente ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e devem também avaliar se as orientações contidas no Estudo Prévio estão sendo observadas (ARAÚJO, 2005).

De acordo com Roczanski e Guttler (2009), a auditoria é muito importante para uma política de minimização dos impactos ambientais causados pelas organizações e para a redução de seus índices de poluição. Em determinados casos a sua execução é um dos critérios essenciais para que os investidores e acionistas possam avaliar o passivo ambiental e fazer uma projeção da situação em longo prazo.

Ainda segundo Roczanski e Guttler

(2009), outro ponto fundamental é a periodicidade do processo de auditoria. Essa deve estar de acordo com o órgão ambiental local responsável pela fiscalização dos empreendimentos que tenham potencial poluidor, e/ou de acordo com as normas da empresa, caso esta tenha implantado um Sistema de Gestão Ambiental ou esteja buscando algum selo de qualidade ou certificações do âmbito ISO 14000.

As auditorias devem ser compreendidas com estudos, avaliação ou exames periciais. No entanto, é importante ressaltar que os documentos da auditoria ambiental devem ficar disponíveis para as pessoas da sociedade civil. Isso permite que a sociedade conheça os aspectos ambientais dos locais de moradia, segurança e condições de trabalho (EBERT, 2013).

3.2.1 A auditoria ambiental no âmbito do código ambiental do município de Manaus

A auditoria ambiental é o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental (MANAUS, 2001).

O capítulo VIII do Código Ambiental de Manaus (Lei nº 605) trata da auditoria ambiental e do automonitoramento, e o Art. 62 traz que a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do poder público municipal, com os seguintes objetivos:

- I. verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor,

objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV. avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas.

Segundo consta no Art. 63 do Código Ambiental de Manaus, as empresas licenciadas que realizarem auditorias ambientais voluntárias terão garantidos os incentivos estabelecidos pelo Art. 81 deste documento. Podemos considerar como um estímulo da lei para os empreendimentos que fazem auditoria ambiental, pois conforme o exposto no Art. 81: “os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem à melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes” (MANAUS, 2001).

Ainda, no Art. 64 da referida lei é informado que em casos de significativa degradação ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS poderá determinar a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento de diretrizes e medidas corretivas.

Sobre esse assunto é destacado:

§ 1º - As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, previstas no *caput* deste artigo, deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMAS, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no *caput* deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMAS,

independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

O Código Ambiental de Manaus (MANAUS, 2001) ainda trata da responsabilidade do custo da auditoria e a respeito da equipe técnica, como podemos observar:

As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha, que serão acompanhadas, a critério da SEMMAS, por servidor público, técnico da área de meio ambiente:

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SEMMAS qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão os seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator a pena pecuniária, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas. Por fim, no Art. 67 é determinado que os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos (MANAUS, 2001).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A auditoria ambiental é um dos instrumentos legais dessa lei, que tem por objetivo verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas atividades ou obras auditadas e verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e

municipais.

Pode-se considerar a auditoria ambiental como uma grandiosa ferramenta de gestão ambiental, que pode ser utilizada para prevenir os danos negativos ao meio ambiente. A auditoria ambiental pode ser genericamente definida como um procedimento sistemático através do qual uma organização avalia suas práticas e operações que oferecem riscos ao meio ambiente e à saúde pública, para averiguar sua adequação a critérios preestabelecidos, como normas técnicas e/ou políticas, práticas e procedimentos adotados pela empresa.

As auditorias ambientais podem ser consideradas instrumentos recentes em nosso processo de ordenamento jurídico, e a Lei nº 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus, o contempla com todo um capítulo com seis artigos. Essas constituem em estudos posteriores ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e também devem avaliar se as orientações contidas no Estudo Prévio estão sendo observadas.

Obviamente, a auditoria é muito importante para uma política de minimização dos impactos ambientais causados pelas organizações e para a redução de seus índices de poluição. Em determinados casos a sua execução é um dos critérios essenciais para que os investidores e acionistas possam avaliar o passivo ambiental e fazer uma projeção da situação em longo prazo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G. M. **Sistema de gestão ambiental ISO 14000/04 comentada**: guia prático para auditoria e concursos. Rio de Janeiro: Gerenciamento Verde, 2005.

EBERT, L. A. **Licenciamento, avaliação e controle de impactos ambientais**. Indaiá: UNIASSELVI, 2013. 187p.

MANAUS. **Lei Ordinária nº 605, de 24 de julho de 2001**. Institui o Código Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-manaus/206010/lei-605-2001-manaus-am.html>>. Acesso em: 10 maio 2013.

OLIVEIRA, L. S. C.; PIMENTA, H. C. D.; GOUVINHAS, R. P. As políticas públicas ambientais do Nordeste brasileiro e as operações produtivas: um estudo comparativo sobre seus princípios e instrumentos no âmbito estadual. **Revista Gestão Industrial**, 8, 2, p.134-163, 2012.

ROCZANSKI, A. O; GUTTLER, I. S. P. **Auditoria e certificação ambiental**. Indaial: UNIASSELVI, 2009.

SALES, R. **Auditoria ambiental e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2001.

